



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.761 - SP (2014/0050687-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DENISE GOMES MEIRELLES**
ADVOGADOS : **LEANDRO AGUIAR PICCINO**
: **RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. MP : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S)**
: **LEOPOLDO STEFANNO L LOUVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC. (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014).
2. Decisão agravada em consonância com o entendimento desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.761 - SP (2014/0050687-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISE GOMES MEIRELES contra decisão de fls. 1.733/1.734 que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "demonstrou satisfatoriamente no bojo do agravo que o recurso especial fora interposto de maneira fundamentada e, por isso, não encontra óbice na Súmula 284 do C. Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.746). Aduz, ainda, que também foi demonstrado que "a atribuição de nova qualificação jurídica à conduta da recorrente com base em fatos incontroversos descritos na própria denúncia e no v. acórdão recorrido não implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.761 - SP (2014/0050687-0)

VOTO

O EXM. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 486.761 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01004777120068260050 050061004774 0500610047740000 1004777120068260050
12112009 50061004774 500610047740000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENISE GOMES MEIRELLES
ADVOGADOS	: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S) LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) LEOPOLDO STEFANNO L LOUVEIRA
CORRÉU	: RICARDO PEREIRA CAMARGO
CORRÉU	: ROSALINA GOMES MEIRELLES
CORRÉU	: GREGÓRIO LOPES MEIRELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENISE GOMES MEIRELLES
ADVOGADOS	: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S) LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) LEOPOLDO STEFANNO L LOUVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.